

MENSAGEM Nº 013/2025

Ereré - CE, 16 de Setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ

Recebi em: 17 / 09 / 2025

Às 18 h 38 min.

Maria Antônia de Sousa
Assinatura

Senhora Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, no Município de Ereré/CE, define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.**

A presente iniciativa encontra amparo na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o SISAN, regulamentada pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, a qual estabelece a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com o princípio constitucional do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

O objetivo é assegurar, no âmbito municipal, a implementação de políticas públicas que garantam à população de Ereré o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares promotoras de saúde, respeitando a diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município contará com os seguintes instrumentos essenciais:

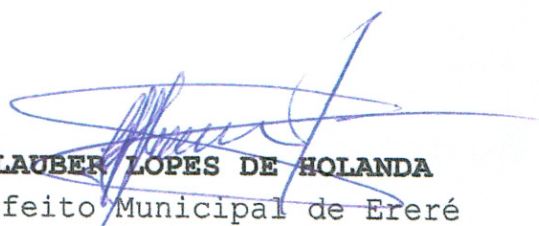
- A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, como espaço de participação e deliberação da sociedade civil;
- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/Ereré, como órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento;
- A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN/Ereré, como instância de articulação intersectorial das políticas públicas;

- A adesão de órgãos e entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que se disponham a colaborar com o fortalecimento do SISAN no Município.

A institucionalização desses mecanismos permitirá, além do fortalecimento da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a possibilidade de acesso a programas, parcerias e recursos estaduais e federais, beneficiando a agricultura familiar, incentivando a produção local, combatendo a fome e prevenindo doenças relacionadas à má alimentação.

Diante disso, entendo que a matéria é de grande relevância social e representa um passo decisivo para o fortalecimento das políticas públicas de proteção social em Ereré, razão pela qual submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, na certeza de que merecerá a devida aprovação.

Atenciosamente,



GLAUBER LOPES DE HOLANDA
Prefeito Municipal de Ereré

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 013/2025

"CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE ERERÉ, ESTADO DO CEARÁ, DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÉ, ESTADO DO CEARÁ, o Sr. **GLAUBER LOPES DE HOLANDA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e

sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento da produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional

e tecnológica dos alimentos consumidos pela população;
V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis de produção e consumo de alimentos;
VII - a correção de falhas e desinformações quanto à qualidade nutricional e segurança dos alimentos, além da promoção da educação alimentar.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Município de Ereré sobre a produção e consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Ereré, Estado do Ceará, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo, assim, para a realização do DHAA.

Art. 7º A consecução do DHAA e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrando, no Município de Ereré, um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do SISAN:
I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/Ereré), órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou ao Gabinete do Prefeito;
III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/Ereré);

IV - os órgãos e entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse em adesão, respeitando critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Parágrafo único. A CAISAN/Ereré e o CONSEA/Ereré serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

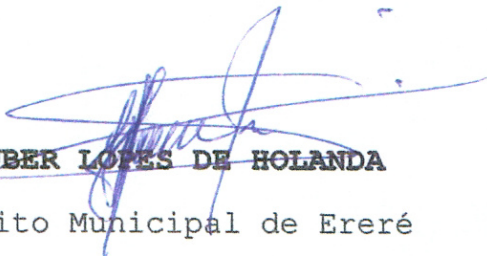
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ereré - 16 de setembro de 2025.



GLAUBER LOPES DE HOLANDA

Prefeito Municipal de Ereré